

## DECISÃO

### Processo Licitatório – Pregão Eletrônico SRP nº 008-25PE-PMG

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE RESTAURANTE – ALMOÇO OU JANTAR (À LA CARTE) E MARMITEX DESTINADOS AOS PARTICIPANTES DE EVENTOS, CURSOS, PALESTRAS E ATIVIDADES DIVERSAS REALIZADAS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GUANAMBI-BA.

**BASE LEGAL:** art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos *etc.*

#### 1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de recurso administrativo direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão do Agente de Contratação. O recurso atende os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 14.133/2021.

A licitante LANCHONETE E RESTAURANTE VARANDAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.384.410/0001-53, interpôs recurso solicitando a desclassificação da empresa 36.966.362 LEIDIJANE MARCELINA DA SILVA, inscrita no CNPJ nº 36.966.362/0001-89, do certame pela inexecuibilidade da proposta de preço.

As razões recursais foram devidamente publicadas no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões, alegando a exequibilidade da sua proposta e requerendo a manutenção da decisão que declarou a empresa como vencedora da presente licitação.

Sucinto, é o relatório.

#### 2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

Acerca dos fundamentos do recurso apresentado, pela LANCHONETE E RESTAURANTE VARANDAS LTDA e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico 008-25PE-PMG, venho-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida:

*Diante das informações constantes nos autos, observa-se que a exequibilidade da proposta foi questionada na fase recursal pela recorrente, alegando que o preço estava 50% abaixo do valor orçado, que o pregoeiro deveria solicitar diligência e juntou uma planilha de composição de custos alegando que seria impraticável o preço ofertado pela a recorrida.*

*Nas contrarrazões recursais, a empresa arrematante, demonstrou claramente que seu preço não estava abaixo do percentual de 50% do valor orçado pela administração, bem como juntou informações e documentação que a planilha de composição de custos apresentado nas razões recursais da recorrente não condiz com o preço dos produtos praticados no mercado. De forma que não há fundamento para alegação de proposta inexecutável.*

*Desta forma, além do aspecto jurídico que remete ao entendimento que, eventual diferença de preços em relação ao estabelecido, não tem o condão de afastar de imediato a proposta mais vantajosa, sob alegação não comprovada de inexecutabilidade.*

Sendo assim, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela licitante LANCHONETE E RESTAURANTE VARANDAS LTDA, tudo na correta aplicação dos preceitos legais e principiológicos atinentes ao caso.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guanambi/BA, 17 de abril de 2025.

**Arnaldo Pereira de Azevedo**  
Prefeito Municipal